



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000638/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.557 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente TV Zero Produções Audiovisuais Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovado que o crédito bancário não representa receita ou já fora tributado, cancela-se o lançamento correspondente.

GLOSA DE GASTOS. ATRIBUTOS DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO EM PARTE.

Mantém-se a glosa de gastos cujos atributos de dedutibilidade não foram comprovados. Os gastos comprovadamente dedutíveis devem ser excluídos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para: I) excluir da base de cálculo as transferências entre contas correntes da mesma titularidade (10 (dez) depósitos remanescentes na decisão de primeira instância); II) excluir da base de cálculo 2(dois) DEPÓSITOS de conta garantida por se tratar

de operações de mútuo; III) Excluir da base de cálculo, no item 3.1, receitas de prestação de serviço, cuja tributação foi comprovada(R\$ 97.000,00 em 26/01/2005 e 97.000,00 em 25/02/2005); e IV) Excluir da base de cálculo os dois valores constantes do item 3.2 da decisão (R\$ 26.939,00 em 06/01/2005 e R\$ 15.000,00 em 19/01/2005).

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 3508-3517:

Trata-se de lançamentos que exigem do interessado acima as seguintes exações:

1.1 IRPJ, no valor de R\$ 863.592,02, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 861/868);

1.2 CSLL, no valor de R\$ 319.533,12, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 877/881);

1.3 PIS/Pasep, no valor de R\$ 41.441,99, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 867/872);

1.4 Cofins, no valor de R\$ 190.884,34, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 873/876); e

1.5 Multa regulamentar por erro de preenchimento de DIPJ, no valor de R\$ 500,00 (fls. 861).

2. Os fatos geradores lançados se referem ao ano-calendário de 2005 e a apuração do IRPJ e da CSLL foi anual.

3. Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento foram discriminados no Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 853, o qual foi parcialmente transcrito abaixo:

(...)

De início constatamos o erro de preenchimento da DIPJ, em relação aos valores constantes nos livros e documentos contábeis e fiscais, apresentados pelo contribuinte, o que o sujeitou a multa regulamentar prevista no art. 7º, IV, e o seu §3º, II da Lei nº 10.426/02.

Da análise dos valores constantes no livro razão e nos extratos bancários apresentados, selecionamos, por amostragem, valores de depósitos bancários, em que não encontramos relação com a receita contabilizada, e intimamos o contribuinte, em 05/02/09, a comprovar a origem de cada depósito.

Não tendo o contribuinte respondido a nossa intimação, reintimamos o mesmo, em 01/04/09, a cumpri-la.

Da análise da documentação apresentada (contrato de mútuo financeiro e extrato bancário do mutuário), temos que o contribuinte demonstrou que grande parte destes depósitos resultaram de mútuo com a empresa TV ZERO SÃO PAULO

LTDA, CNPJ: 05.474.957/000193, outros resultaram de transferências entre suas contas e de contratos de créditos bancários, porém alguns depósitos bancários não tiveram a sua origem devidamente comprovada, conforme planilha em anexo, e nem foram contabilizados como receita, o que caracteriza a omissão da mesma nos termos do art. 287 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Regularmente intimado em 05/02/09, e reintimado em 01/04/09, o contribuinte não comprovou serem dedutíveis, na apuração do Lucro Real, certas despesas selecionadas nestas intimações, conforme planilha em anexo, nos termos dos arts. 273; 299; 360; 369 e 841, II do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Devido ao erro de preenchimento da DIPJ, levamos em consideração, nesta ação fiscal, os valores presentes nos livros e documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte, portanto, o valor do prejuízo a compensar, por nós adotado, no auto de infração foi de R\$ 455.363,23, conforme balancete analítico, e não o de R\$ 2.796.630,93, lançado erroneamente na DIPJ.

Infração 1 – Omissão de receitas

4. Os créditos em conta de depósito mencionados no termo, cuja origem não foi comprovada, e, por isso, lançados como omissão de receitas, foram discriminados nas planilhas de fls. 854/855, e podem ser vistos abaixo:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$
Banco Santander - c/c 9800644	03/jun	100.000,00
Banco Santander - c/c 9800644	29/jul	50.000,00
Banco Santander - c/c 9800644	29/jul	200.000,00
Banco Santander - c/c 9800644	29/ago	200.000,00
Banco Santander - c/c 9800644	11/jan	13.237,50
Banco Itai S A - c/c 25545	07/jan	82.445,15
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	13/jan	10.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	14/jan	15.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	26/jan	97.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	31/jan	10.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	25/fev	97.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	16/mar	53.746,99
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	18/abr	15.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	17/mai	18.892,71
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	20/maj	15.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	05/out	10.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	12/dez	10.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	16/dez	15.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	21/dez	15.000,00
Banco Itai S A - 30710-2 c/c	21/dez	4.000,00
Banco Itai S A - Razão 11086-7	06/jan	26.939,00
Banco Itai S A - Razão 11086-7	19/jan	15.000,00
Banco Itai S A - Razão 11098-0	16/maj	7.000,00
Banco Santander Razão 11099-4	19/jan	44.824,00
Banco Santander Razão 11099-4	30/mar	10.000,00
Banco Santander Razão 11099-4	06/abr	10.088,59
Banco do Brasil S A - c/c 16.107-1	17/jan	52.250,00
Banco do Brasil S A - c/c 16.107-1	30/maj	24.250,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	21/jan	239.115,67
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	18/abr	2.100,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	19/abr	1.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	12/maj	2.500,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	13/maj	4.990,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	01/jun	3.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	02/jun	15.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	16/jun	18.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	21/jun	7.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	24/jun	5.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	11/jul	9.055,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	02/ago	2.600,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	04/ago	8.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	04/ago	2.100,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	11/ago	26.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	08/set	1.845,41
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	06/out	2.000,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	01/nov	12.100,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	04/nov	6.706,08
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	22/nov	3.700,00
Banco do Brasil S A - 16.743-6 c/c	28/nov	12.054,64
Banco do Brasil S A - c/c 5187-X	07/jan	242.500,00
Banco do Brasil S A - c/c 5187-X	04/out	48.500,00
Banco do Brasil S A - c/c 24.201-2	27/mai	58.224,56
Banco do Brasil S A - c/c 24.201-2	27/mai	4.296,65
Banco do Brasil S A - c/c 25.740-6	26/dez	480.000,00
Banco do Brasil S A - c/c 24.203-9	19/abr	22.307,95
Banco do Brasil S A - c/c 24.203-9	02/jun	7.000,00
Banco do Brasil S A - c/c 24.203-9	21/set	28.266,24
Banco Itaú S A 20652-7 c/c	13/maj	8.000,00
Banco Itaú S A 20652-7 c/c	16/mai	7.000,00
	Total	2.511.636,14

Infração 2 – Glosa de despesas

5. Como mencionado no TVF, as despesas glosadas estão discriminadas nas planilhas de fls. 855/860, e podem ser vistas abaixo:

Conta razão 52093-2 Serviços prestados PJ		
DATA	VALOR	Fundamentação para glosa
03/jan	30.000,00	Refere-se ao ano-calendário de 2004
10/jan	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
13/jan	14.000,00	Refere-se ao ano-calendário de 2004
13/jan	14.000,00	Refere-se ao ano-calendário de 2004
20/jan	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
24/jan	7.000,00	Sem apresentação de documento
25/jan	14.775,00	Refere-se ao ano-calendário de 2004
27/jan	6.690,04	Sem apresentação de documento
28/jan	14.775,00	Sem apresentação de documento
28/jan	6.000,00	Sem apresentação de documento
28/jan	15.000,00	Sem apresentação de documento
31/jan	5.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
04/fev	15.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
12/fev	12.499,95	Sem apresentação de documento
14/fev	12.312,50	Sem apresentação de documento
18/fev	35.000,00	Sem apresentação de documento
25/fev	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
01/mar	9.700,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
05/mar	15.000,00	Sem apresentação de documento
10/mar	14.077,60	Sem apresentação de documento
21/mar	11.731,20	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação

em 17/12/2011 por LUIS MARIO MONTEIRO TEIXEIRA Assinado digitalmente em 02/12/2011

Conta razão 52093-2 Serviços prestados PJ		
DATA	VALOR	Fundamentação para glosa
23/mar	14.991,35	Sem apresentação de documento
25/mar	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
28/mar	14.991,35	Sem apresentação de documento
05/abr	12.500,00	Sem apresentação de documento
06/abr	14.000,00	Sem apresentação de documento
12/abr	14.991,35	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
14/abr	14.991,35	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
18/abr	15.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
25/abr	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
23/mai	11.446,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
30/mai	11.446,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
02/jun	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
27/jun	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
30/jun	15.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
05/jul	14.302,50	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
05/jul	10.000,00	Sem apresentação de documento
19/jul	5.354,30	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
20/jul	11.918,75	Sem apresentação de documento
29/jul	11.918,75	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
01/ago	14.302,50	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
11/ago	25.800,00	Sem apresentação de documento
29/ago	15.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
29/ago	12.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
30/ago	11.918,75	Sem apresentação de documento
21/set	6.739,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
28/set	14.302,50	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
03/out	8.500,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
10/out	11.918,75	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
03/nov	11.731,25	Sem apresentação de documento
10/nov	5.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
10/nov	25.504,80	Sem apresentação de documento
11/nov	4.100,00	Sem apresentação de documento
17/nov	1.000,00	Sem apresentação de documento
17/nov	1.000,00	Sem apresentação de documento
28/nov	5.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
28/nov	8.525,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
01/dez	6.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
01/dez	6.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
02/dez	15.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
02/dez	15.000,00	Duplicidade de lançamentos
06/dez	4.000,00	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
09/dez	10.100,80	Sem apresentação de documento
12/dez	1.000,00	Sem apresentação de documento
12/dez	1.000,00	Sem apresentação de documento
12/dez	1.011,00	Sem apresentação de documento
12/dez	4.000,00	Sem apresentação de documento
13/dez	1.000,00	Sem apresentação de documento
14/dez	1.000,00	Sem apresentação de documento
14/dez	3.000,00	Sem apresentação de documento

em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Conta razão 52093-2 Serviços prestados PJ		
DATA	VALOR	Fundamentação para glosa
16/dez	2.664,50	Sem apresentação de documento
28/dez	11.731,25	Descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação
	798.263,09	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

9/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conta	Saldo	Comprovação	Sem comprovação
43101-4 TELEFONE E CELULARES	8.449,57	0,00	8.449,57
43109-0 PASSAGENS AÉREAS	8.105,11	0,00	8.105,11
52131-4 TELEFONE E CELULARES	170.109,45	15.327,14	154.782,31
52132-9 INTERNET	59.527,90	4.272,77	55.255,13
52155-0 REPRESENTAÇÃO	14.889,61	0,00	14.889,61
52155-0 SEGUROS	68.339,93	0,00	68.339,93
52156-4 VIAGENS E ESTADAS	112.029,59	19.605,65	92.423,94
52157-9 REEMBOLSO DE DESPESAS	87.729,75	0,00	87.729,75
52175-7 DESPESAS DIVERSAS	42.080,90	0,00	42.080,90
52179-5 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	8.896,24	0,00	8.896,24
43012-0 LANCHE E ALIMENTAÇÃO	4.053,09	0,00	4.053,09
52061-2 GASTOS COM ALIMENTAÇÃO	39.833,50	0,00	39.833,50
52063-1 DESPESA C/PLANO DE SAÚDE	40.645,02	25.760,66	14.884,36
52068-4 LANCHE E REFEIÇÕES	32.051,72	0,00	32.051,72
Total	696.721,38	64.966,22	631.755,16

Conta	Saldo	Fls.	Fundamento para a glosa
4301010503 CONTRIBUIÇÕES E DONATIVOS	2.062,00	841	Art. 13, Lei n° 9.149/95
5101010734 DESPESAS INDEDUTÍVEIS	47.416,82	845	Art. 13, Lei n° 9.149/95
5101010704 BRINDES E DOAÇÕES	14.598,10		Art. 13, Lei n° 9.149/95
	64.076,92		

6. Na descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ (fls. 864), no que tange à glosa das despesas, a autoridade faz menção expressa aos seguintes artigos do RIR, de 1999: 273 (inobservância do regime de competência); art. 299 (não comprovação da necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora); art 360 (serviços assistenciais devem ser destinados de forma indistinta a todos os seus empregados); art. 369 (despesas com alimentação devem abranger indistintamente a todos os seus empregados) e art. 841, II (falta de apresentação de documentação probatória da operação). É mencionado ainda o art. 13 da Lei 9.249/95.

Infração 3 – Inexatidão na DIPJ

7. Além das infrações acima, o contribuinte, foi multado em R\$ 500,00, na forma do art. 7º, §3º, II, da Lei nº 10.426/2002, pela apresentação, antes do início da ação fiscal, da DIPJ anual-calandário de 2005 com valores incorretos em relação aos valores registrados nos livros e documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte.

8. O enquadramento legal, além do já mencionado, pode ser visto no campo específico de cada lançamento.

Impugnação

9. Inconformado com a autuação, o interessado, por meio da peça de fls. 903/920, alegou, em síntese:

Infração 1 – Omissão de receitas

9.1 que os valores do Banco Santander, conta corrente 980064-4, referem-se a empréstimos bancários na modalidade “conta

garantida”; logo, não são receitas tributáveis, como provam os documentos juntados (doc. 1);

DATA	ORIGEM	VALOR
03/06/2005	CTA. GARANTIDA	100.000,00
29/07/2005	CTA. GARANTIDA	50.000,00
29/07/2005	CTA. GARANTIDA	200.000,00
29/08/2005	CTA. GARANTIDA	200.000,00

9.2 que o valor de R\$ 13.237,50, da conta corrente 25545-9 do Banco ITAÚ advém de transferência bancária da conta corrente 23487-6, também do Banco Itaú (doc. 02); logo, conforme § 3º, I, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não deve ser considerados para fins da determinação da receita supostamente omitida;

DATA	VALOR	ORIGEM
11/01/2005	13.237,50	TRANSE.DA C/C 23.487-6;CH:000080

9.3 que créditos identificados pela fiscalização na conta corrente 307102, também do BANCO ITAÚ, tem-se os seguintes esclarecimentos:

(a) são oriundos de transferências entre contas do mesmo titular (origem c/c 39525-5 e 44241-2, ambas do ITAU), (origem c/c 100067-6, do UNIBANCO), e (c/c 121.881-6 do BRADESCO) (DOC. 03) ; logo, não se constituem em receita supostamente omitida:

DATA	VALOR	ORIGEM
12/12/2005	10.000,00	TEF - TRANSF. C/C 39.525-5 -CTA GARANTIDA
16/12/2005	15.000,00	TEF - TRANSF. C/C 39.525-5 -CTA GARANTIDA
21/12/2005	15.000,00	TEF - TRANSF. C/C 39.525-5 -CTA GARANTIDA
21/12/2005	4.000,00	TEF - TRANSF. C/C 44.241-2 -CTA GARANTIDA
13/01/2005	10.000,00	DEP. CHEQUE C/C 100.067-6 ;CH: 100129
14/01/2005	15.000,00	DEP. CHEQUE C/C 121.881-6 ;CH: 000200
31/01/2005	10.000,00	DEP. CHEQUE C/C 121.881-6 ;CH: 000222
18/04/2005	15.000,00	DEP. CHEQUE C/C 121.881-6 ;CH: 000213

(b) o valor de R\$ 10.000,00, em 05-10-2005 refere-se a receita tributada, originada da nota fiscal de serviços nº 002437, de 08-09-2005, emitida para FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (DOC. 04);

DATA	VALOR	ORIGEM
05/10/2005	10.000,00	TED REC DUP: FUNDAÇÃO Pa. ANCHIETA NF:02437

c) O valor de R\$ 53.746,99, em 16-03-2005, refere-se a receita tributada, originada do pagamento parcial da nota fiscal de serviços nº 002322, de 16022005, emitida para SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. (DOC. 05);

DATA	VALOR	ORIGEM
16/03/2005	53.746,99	REC.DUP: SMP&B COMUNIC nf:02322

d) Os créditos abaixo são identificados no próprio extrato da conta corrente 30710-2 do BANCO ITAU, como originados de recebimento de receitas tributadas por desconto de duplicatas ou de serviços prestados a clientes do IMPUGNANTE (DOC. 06).
Vejam os:

DATA	VALOR	ORIGEM
07/01/2005	82.445,15	REC.DUP GIOVANNI FCB S/A
26/01/2005	97.000,00	REC.DUP OLGILVY & MATHER
25/02/2005	97.000,00	REC.DUP OLGILVY & MATHER
17/05/2005	18.892,71	DE SC DUPLICATAS

(e) Note-se, ainda, que o lançamento de R\$ 15.000,00 em 20-05-2005, objeto da listagem da autuação, não tem contrapartida no extrato bancário do IMPUGNANTE, o que configura um erro do AUTO que, portanto, deve ser de plano expurgado da autuação (DOC. 06).

9.4 que o maior valor relativo a crédito na conta Banco do Brasil 16743-6 refere-se a repasse de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual, que não é tributado (pois não é receita), conforme determina o art. 48 4 e seguintes do RIR/99. Os subscritores foram o BNDES e a Companhia Brasileira de Offshore, nos valores de R\$,194.000,00 e R\$ 45.115,67, respectivamente, conforme carta do agente financeiro, PROSPER CORRETORA (DOC. 07):

DATA	VALOR	ORIGEM
21/01/2005	239.115,67	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual -Carta da Corretora Prosper.

9.5 que os demais valores abaixo indicados referem-se a transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL que, como visto, devem ser excluídos do auto por força do art. 3o, I, da Lei nº 9.430/96 (DOC. 08):

DATA	VALOR	ORIGEM
01/06/2005	3.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
02/06/2005	15.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
16/06/2005	18.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
21/06/2005	7.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
24/06/2005	5.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
02/08/2005	2.600,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
04/08/2005	8.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
04/08/2005	2.100,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
06/10/2005	2.000,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4
01/11/2005	12.100,00	Av. Crédito - TED C/C 5110-3
22/11/2005	3.700,00	Av. Crédito - TED C/C 13276-4

9.6 que há também nessa conta créditos originados da prestação de serviços já tributados, conforme indicação abaixo (DOC. 09):

DATA	VALOR	ORIGEM
11/07/2005	9.055,00	Dep. Cheque. - Prêmio Nordeste -NF:02406
11/08/2005	26.000,00	Dep. Cheque - Elimar Prod.: NF:02424
28/11/2005	12.054,64	Dep. Cheque - Elimar Prod.: NF: 02468

9.7 que os lançamentos na conta corrente 39525-5, Banco Itaú, referem-se a lançamentos de créditos de prestação de serviços/recebimento de duplicatas, saber (DOC. 10):

DATA	VALOR	ORIGEM
06/01/2005	26.939,00	RECEBIMENTO DE DUPLICATA DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
19/01/2005	15.000,00	RECEBIMENTO DE DUPLICATA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

9.8 que os créditos na conta 16107-1 no BANCO DO BRASIL têm origem em captação de recursos da Companhia Brasileira de Offshore, através subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual, no valor líquido de comissão (R\$ 24.250,00) e de transferência bancária de outra conta corrente na mesma instituição financeira, no valor de R\$ 52.250,00; logo, não configuram receita tributável que justifique a manutenção da autuação nesta parte (DOC. 11):

DATA	VALOR	ORIGEM
17/01/2005	52.250,00	Transferência da c/c: 13.276-4
30/05/2005	24.250,00	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual -Carta da Corretora Prosper

9.9 que os créditos na conta corrente 5187-X, no Banco do Brasil têm origem em captação de recursos, desta vez da Companhia Siderúrgica Nacional através subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual, nos valores líquidos de comissão de R\$ 242.500,00 e R\$ 48.500,00, respectivamente (DOC. 12):

DATA	VALOR	ORIGEM
07/01/2005	242.500,00	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual -Carta da Corretora Prosper.
04/10/2005	48.500,00	

9.10 que o crédito na conta corrente 24201-2, no Banco do Brasil, no valor líquido de R\$ 58.224,56 tem origem na autorização da ANCINE relativa à anterior captação de recursos para o Projeto Audiovisual denominado "Herbert Vianna Nossa Gente", conforme extrato ora anexados (DOC. 13):

DATA	VALOR	ORIGEM
27/05/2005	58.224,56	Carta da ANCINE de Autorização Transferência de Recursos e extrato do Banco do Brasil

9.11 que o crédito que consta da conta corrente 26740-6 no Banco do Brasil refere-se à primeira parcela (R\$ 480.000,00) do Contrato de Patrocínio do documentário de longa-metragem denominado "João" firmado com a Petróleo Brasileiro SA., que não se reveste da qualidade de receita tributável, conforme documentos, em anexo (DOC. 14):

DATA	VALOR	ORIGEM
26/12/2001	480.000,00	Contrato de Patrocínio -Petrobras

9.12 que a conta corrente 24203-9, Banco do Brasil, serve apenas para captação de recursos para projeto audiovisual específico, sendo que os créditos de R\$ 28.266,24 e R\$ 22.307,95 foram autorizados pela ANCINE e o crédito de R\$ 7.000,00 se refere à transferência advinda da conta 13.276-4 da mesma instituição financeira; nesse contexto, os valores nela creditados não devem ser tributados (DOC. 15):

DATA	VALOR	ORIGEM
21/09/2005	28.266,24	Carta da ANCINE de Autorização Transferência de Recursos e extrato da conta de captação
19/04/2005	22.307,95	
02/06/2005	7.000,00	crédito de transferência da c/c 13276-4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

9/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

9.13 que o crédito identificado na conta corrente 206627, no Banco Itaú, no valor de R\$ 7.000,00, refere-se a receita já tributada originada da emissão da nota fiscal nº 2361, de 11042005, para MEIOS DE PRODUÇÃO E DE COMUNICAÇÃO LTDA (DOC. 16):

DATA	VALOR	ORIGEM
16/05/2005	7.000,00	Receita tributada - nf 2361, 11-04-2005

Infração – 2 – Glosa de despesas

9.14 que esse item do auto foi subdividido pela fiscalização em três seções: (a) Despesas diversas sem comprovação, no valor global de R\$ 631.755,16; (b) Despesas com serviços prestados por terceiros, no valor global de R\$ 798.263,09; e (c) Despesas não dedutíveis com brindes e doações, no valor global de R\$ 64.076,92;

9.15 que cabe ao fisco provar que as despesas não são necessárias, usuais ou efetivas;

9.16 que se afirma que parte da documentação exigida não foi apresentada pelo contribuinte, inclusive no que tange as despesas de alimentação e de assistência médica, mas ao mesmo tempo se entende, no auto, que tais despesas não são inerentes a todos os seus empregados;

9.17 que, dessa forma, não procede a afirmação e o enquadramento legal do auto no que tange ao pagamento das despesas de alimentação e assistência médica aos empregados; logo, o auto foi lavrado, nessa parte, apenas porque o contribuinte não apresentou a totalidade da documentação exigida no curso da ação fiscal;

9.18 que, nesse contexto, apresentou planilhas, acompanhadas de documentação (doc. 17), que comprovam a correta contabilização dessas despesas;

9.19 que no que se refere às despesas listadas na conta do livro Razão 52093-2 – SERVIÇOS PRESTADOS - PJ, a fiscalização identificou dois motivos para a sua glosa: (1) por se referirem a despesas do exercício anterior, sendo aplicável o art. 273 do RIR/99; (2) por falta de comprovação da operação que lhes deu causa ou por falta de apresentação de qualquer documento suporte, sendo aplicável o art. 299 do RIR/99;

9.20 que quanto ao primeiro motivo, assiste razão à fiscalização, porque se tratavam de lançamentos equivocados do contribuinte; todavia, à exceção desses lançamentos e de outros que foram feitos em duplicidade (por erro do setor contábil do contribuinte), todos os demais devem ser expurgados do auto, tendo em vista que o contribuinte elaborou detalhada planilha capeando os documentos suporte dos respectivos lançamentos contábeis (DOC. 18);

9.21 que o art. 299 do RIR/99 não configura uma presunção legal, de maneira que compete exclusivamente ao fisco provar que os serviços pagos não foram necessários, usuais ou efetivos; assim, ainda que a descrição nas notas fiscais ora apresentadas não tenha sido adequadamente feita ou contenha falhas, isso não é fator suficiente para desconsiderar a dedutibilidade das referidas despesas, que foram normais e efetivas;

9.22 que tal particularidade não impede que a respectiva despesa seja dedutível para fins fiscais, uma vez que a mesma encontra-se suportada por outros documentos, como notas fiscais e comprovantes do efetivo pagamento;

9.23 que a contabilidade faz prova em seu favor;

9.24 que os autos de PIS/PASEP, Cofins e CSLL decorrem do lançamento de IRPJ; portanto, também são eles improcedentes;

9.25 que a autoridade julgadora poderá deferir diligências que entender necessárias.

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, decidiu:

a) declarar definitivamente constituídos na esfera administrativa os lançamentos:

a.1) de redução de prejuízo fiscal e de base negativa a compensar de R\$ 2.796.630,93, para R\$ 393.348,31; e

a.2) dos seguintes créditos tributários relativos a matérias não impugnadas: IRPJ, R\$ 36.050,66; CSLL, R\$ 21.618,24; PIS/PASEP, R\$ 1.705,29; Cofins, R\$ 7.854,66; e multa regulamentar de R\$ 500,00 (fls. 861).

Tais valores foram apartados destes autos para fins de cobrança;

b) julgar procedente em parte os lançamentos, de modo a:

b.1) manter o valor de R\$ 637.078,67 de IRPJ, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, cancelando o montante desse tributo no valor de R\$ 190.462,69;

b.2) manter o valor de R\$ 237.988,32 de CSLL, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, cancelando o montante desse tributo no valor de R\$ 59.926,57;

b.3) manter o valor de R\$ 30.680,91 de PIS/Pasep, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, cancelando o montante desse tributo no valor de R\$ 9.055,80;

b.4) manter o valor de R\$ 141.318,14 de Cofins, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora, cancelando o montante desse tributo no valor de R\$ 41.711,56.

O Acórdão nº 12-42.576, de 30 de novembro de 2011, recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2005**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. GLOSA DE DESPESAS DE BRINDES E OUTRAS. MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**Consideram-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2005**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**Caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovado que o crédito bancário não representa receita ou já fora tributado, cancela-se o lançamento correspondente.**GLOSA DE GASTOS. ATRIBUTOS DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO EM PARTE.**Mantém-se a glosa de gastos cujos atributos de dedutibilidade não foram comprovados. Os gastos comprovadamente dedutíveis devem ser excluídos.**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Ano-calendário: 2005**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

Cientificada do Acórdão em 03/02/2012 (fls. 3564), a contribuinte apresentou em 06/03/2012 o recurso voluntário de fls. 3603-3639, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de impugnação.

Ao apreciar este processo, em sessão realizada em 07/03/2013, este colegiado, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1401-000.219, concedendo à recorrente a oportunidade de trazer aos autos uma correspondência oficial, emitida pelo Banco Santander, informando se, na época dos fatos (29 de julho de 2005), todos os valores consignados nos extratos bancários da contribuinte sob o código "CTA GARANTIDA" efetivamente se referiam a contratos de mútuo.

Em atendimento a esta solicitação, foi juntado aos autos o documento de fls, 3822, firmado pelo Banco Santander, informando que os lançamentos creditados na c/c 2080120002897 (antiga conta 980064-4), nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00, no dia 29 de julho de 2005, referiam-se a uma operação de Empréstimo de Conta Corrente Garantida.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

INFRAÇÃO 1 – OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

1) Conta garantida

Originalmente foram quatro depósitos considerados sem origem pelo Fisco. No entanto, o colegiado julgador *a quo* reconheceu que dois deles efetivamente se referiam a contratos de mútuo, tendo em vista a apresentação dos respectivos contratos. O quadro abaixo, extraído do Acórdão de piso, fls. 3521, ilustra essa situação:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco Santander - c/c 9800644	03/jun	100.000,00	CTA.GARANTIDA	Contrato de mútuo (358521443), emitido em 03/06/2005, R\$ 100.000,00	971/974
Banco Santander - c/c 9800644	29/jul	50.000,00	CTA.GARANTIDA	Não foi identificada individualizadamente a origem de tal valor	
Banco Santander - c/c 9800644	29/jul	200.000,00	CTA.GARANTIDA	Não foi identificada individualizadamente a origem de tal valor	
Banco Santander - c/c 9800644	29/ago	200.000,00	CTA.GARANTIDA	Contrato de mútuo (375595329), emitido em 29/08/2005, R\$ 200.000,00	967/969

No tocante aos outros dois depósitos, a contribuinte não trouxe aos autos os correspondentes contratos, capazes de comprovar a efetividade daqueles empréstimos.

No entanto, este colegiado reconheceu que havia um **forte indício** de que estes dois valores creditados em sua conta bancária também decorram de contratos de mútuo. Afinal, no respectivo extrato de conta corrente tais depósitos possuem a mesma descrição (“CTA GARANTIDA”) daquela que constava em relação aos depósitos efetivamente comprovados.

Em atendimento à diligência determinada por este colegiado, foi juntado aos autos o documento de fls. 3822, firmado pelo Banco Santander, informando que os lançamentos creditados na c/c 2080120002897 (antiga conta 980064-4), nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00, no dia 29 de julho de 2005, referiam-se a uma operação de Empréstimo de Conta Corrente Garantida.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário, em relação a estes dois depósitos (não negritados no quadro acima).

2) Transferências entre contas de sua titularidade

O colegiado julgador *a quo* considerou comprovados 12 depósitos, em relação aos quais resultou comprovada a transferência bancária entre contas de mesma titularidade.

No entanto, outros 10 depósitos não foram aceitos pela decisão de piso, conforme quadro abaixo (montagem feita a partir da decisão de piso, fls. 3522-3523):

Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	01/jun	3.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1059
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	02/jun	15.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1060
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	16/jun	18.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando a o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1061
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	21/jun	7.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1062
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	24/jun	5.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1063
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	02/ago	2.600,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando a o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1067

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco do Brasil SA - 16.743-5 c/c	04/ago	8.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1068
Banco do Brasil SA - 16.743-5 c/c	04/ago	2.100,00	Transferência Contas mesma titularidade. Av. Crédito - TED C/C 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando a o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	1069
Banco do Brasil SA - c/c 16.107-1	17/jan	52.250,00	Transferência Contas mesma titularidade. Aviso de crédito	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando a o TED. Há extrato confirmando apenas o crédito na conta 16.107-1	1084/1085
Banco do Brasil SA - c/c 24.203-9	02/jun	7.000,00	Transferência Contas mesma titularidade. Crédito de transferência da c/c 13276-4	Transferências entre contas do mesmo titular no BANCO DO BRASIL. Apresentou correspondência ao banco solicitando a o TED. Não foi apresentado na impugnação extrato do banco de origem identificando a operação.	

Em sede recursal, a contribuinte apresentou um conjunto de extratos (doc. 3, fls. 3721-3726), contendo as operações capazes de comprovar as suas alegações (transferências entre contas de mesma titularidade).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, em relação aos 10 depósitos controversos.

3) Receitas de prestação de serviços

Remanesce litígio em relação a 20 depósitos, para os quais a contribuinte, ora recorrente, alega tratar-se de receitas de prestação de serviços ou desconto de duplicatas, que teriam sido regularmente oferecidas à tributação.

Para facilitar a análise, estes 20 depósitos bancários serão divididos em 5 grupos.

3.1. Depósitos cuja única prova trazida aos autos era o próprio extrato da conta creditada

O quadro abaixo, extraído da decisão de piso (fls. 3525), apresenta os quatro depósitos que compõe este grupo:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco Itaú S.A - c/c 25545	7/jan	82.445,15	Receitas serviços. REC.DUP: GIOVANNI FCB S/A. Alega que o próprio extrato comprova se tratar de receitas de serviços prestados	Trouxe somente o extrato bancário da conta creditada.	1049/1055
Banco Itaú S.A - 30710-2 c/c	26/jan	97.000,00	Receitas serviços. REC. DUP: OLGILVY & MATHER. Alega que o próprio extrato comprova se tratar de receitas de serviços prestados	Trouxe somente o extrato bancário da conta creditada.	1049/1055
Banco Itaú S.A - 30710-2 c/c	25/fev	97.000,00	Receitas serviços. REC. DUP: OLGILVY & MATHER. Alega que o próprio extrato comprova se tratar de receitas de serviços prestados	Trouxe somente o extrato bancário da conta creditada.	1049/1055
Banco Itaú S.A - 30710-2 c/c	17/mai	18.892,71	DESCONTO DUPLICATAS. Alega que o próprio extrato comprova se tratar de receitas de serviços prestados	Trouxe somente o extrato bancário da conta creditada.	1049/1055

Em sua peça recursal, fls. 3624-3625, a contribuinte apresentou esclarecimentos individualizados para cada um desses créditos, indicando as folhas dos livros Diário e Razão em que as correspondentes receitas foram escrituradas.

Compulsando os autos, constatei o seguinte:

a) Em relação ao primeiro crédito, no valor de R\$ 82.445,15, verifiquei que o lançamento efetuado na fl. 220 do Livro Razão (fls. 3749 dos autos) apesar de coincidente quanto à data, não coincide quanto ao valor. A recorrente não justificou esta diferença.

b) Em relação ao segundo e terceiro créditos, ambos no valor de R\$ 97.000,00, verifiquei que os lançamentos efetuados na fls. 219 do Livro Razão (fls. 3748) são coincidentes em datas e valores. Assim sendo, considero provadas as origens destes créditos.

c) Em relação ao quarto crédito, no valor de R\$ 18.892,71, verifiquei que na fl. 255 do Livro Razão (fls. 3753 dos autos), efetivamente consta um lançamento neste valor e nesta data, com o seguinte histórico: "VRE REF RECEBIMENTO EM DIVS. NFS. EM 17/05/05". No entanto, como não foram informados os números das notas fiscais descontadas, não foi possível comprovar se tais notas encontravam-se devidamente escrituradas como receita (fls. 650-653 do Livro Razão, fls. 3754-3757 dos autos). Conseqüentemente, não foi possível comprovar que este crédito correspondia a uma receita devidamente oferecida à tributação.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas em relação aos valores mencionados no item "b" acima.

3.2. Depósitos cuja única prova trazida aos autos era o próprio extrato da conta creditada, sem prova de que se referiam a receitas e que as mesmas foram tributadas

Este grupo abrange dois depósitos, resumidos no quadro a seguir (conforme decisão de piso, fls. 3525).

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco Itaú SA - Razão 11086-7	6/jan	26.939,00	Recebimento de duplicata da OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA	Extrato do Banco Itaú com a movimentação de títulos.	1078
Banco Itaú SA - Razão 11086-7	19/jan	15.000,00	Recebimento de duplicata da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Extrato do Banco Itaú com a movimentação de títulos	1079

Em sua peça recursal, fls. 3625-3626, a contribuinte apresentou esclarecimentos detalhados, com referências às fls. dos livros Diário e Razão onde tais duplicatas teriam sido contabilizadas.

Compulsando os autos, verifico que os citados valores efetivamente encontram-se contabilizados às fls 254 do Livro Razão (fls. 3752 dos autos). As datas dos lançamentos não são inteiramente coincidentes com as datas dos créditos nas contas bancárias, porém são muito próximas (diferença de apenas 2 dias). Assim sendo, considero provadas as origens destes créditos.

3.3. Depósitos para quais foi apresentada nota fiscal de serviços, porém sem coincidência de datas e valores

Este item abrange 4 créditos, assim resumidos na decisão de piso, fls. 3526:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco Itaú SA - 30710-2 c/c	16/mar	53.746,99	Receitas serviços. REC.DUP: SMPEB COMUNIC nf:02322. Receitas de serviços.	Nota fiscal de serviços nº 002322, de 16-02-2005, emitida para SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. Não há coincidência de valores ou data. Há menção à conta a creditar.	1047
Banco Itaú SA 20652-7 c/c	16/mar	7.000,00	Receitas serviços. Receita tributada - nf 2361, 11-04-2005	Nota fiscal. Há coincidência de valor, mas não de data. Há menção à conta a creditar.	1106
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	11/jul	9.055,00	Receitas serviços. Dep. Cheque. - Prêmio Nordeste -NF:02406.	Nota fiscal. Valores nem data coincidem. Há menção à conta a creditar.	1074
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	28/nov	12.054,64	Receitas serviços. Dep. Cheque - Elimar Prod.: NF: 02468.	Nota fiscal. Valores coincidem, data é próxima. Há menção à conta a creditar.	1076

Em sua peça recursal, a contribuinte não apresentou quaisquer esclarecimentos ou elementos de prova adicionais. Os elementos constantes dos autos já foram corretamente analisados pelo colegiado julgador *a quo*, conforme quadro acima transcrito.

Ressalto, por oportuno, que pelo fato de não haver concordância de datas e valores, torna-se impossível verificar se as alegadas receitas teriam sido oferecidas à tributação.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário, em relação a estes créditos.

3.4. Depósitos em relação aos quais houve coincidência de valores e datas entre os depósitos e as notas fiscais, mas não foi possível comprovar que as receitas foram tributadas

Este item engloba 4 créditos, assim resumidos na decisão de piso, fls. 3526:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	11/ago	26.000,00	Receitas serviços. Dep. Cheque - Elimar Prod.: NF:02424. serviços	Nota fiscal. Valores e data coincide m. Há menção à conta a creditar.	1075
Banco Itaú SA - 30710-2 c/c	5/out	10.000,00	Receitas serviços. TED, REC DUP: FUNDAÇÃO Pe. ANCHIETA NF:02437. Serviços prestados	Nota fiscal de serviços nº 002437, de 08-09-2005, emitida para FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. A nota faz menção à conta a depositar.	1044

Analisando-se a peça recursal, não localizei nenhum argumento de defesa apresentado pela contribuinte em relação a estes créditos bancários. De igual forma, compulsando os documentos anexados ao seu recurso, não encontrei nenhum elemento de prova capaz de comprovar que estas receitas tenham sido oferecidas à tributação.

Assim sendo, também nego provimento ao recurso, em relação a estes créditos.

3.5. Receitas de subvenções públicas para produções audiovisuais

Este item abrange 8 créditos, abaixo discriminados (montagem feita com dados extraídos da decisão de piso, fls. 3527-3528:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco do Brasil SA - c/c 24.201-2	27/mai	58.224,56	Captação de recursos para o Projeto Audiovisual denominado "Herbert Vianna - Nossa Gente".	Carta da Ancine ao BB solicitando transferência de R\$ 59.279,77 para a referida conta, em 09/05/2005. Faltou comprovar a tributação	1091/1092
Banco do Brasil SA - c/c 24.203-9	19/abr	22.307,95	Captação de recursos para o Projeto Audiovisual denominado "História de primeiro mano".	Ofício da Ancine ao BB solicitando transferência de R\$ 22.393,04, para a referida conta, 14/04/2005. Faltou comprovar a tributação	1102
Banco do Brasil SA - c/c 24.203-9	21/set	28.266,24	Captação de recursos para o Projeto Audiovisual denominado "História de primeiro mano".	Captação de recursos para o Projeto Audiovisual denominado "História de primeiro mano". Ofício da Ancine ao BB solicitando transferência de R\$ 25.981,92, para a referida conta, em 16/09/2005. Faltou comprovar a tributação.	1100/1101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco do Brasil SA - c/c 25.740-6	26/dez	480.000,00	Contrato de Patrocínio - Petrobras. Projeto "João".	Primeira parcela (R\$ 480.000,00) do Contrato de Patrocínio do documentário de longa-metragem denominado "João", firmado com a Petróleo Brasileiro SA. Apresenta contrato discriminando o valor e as condições. Faltou comprovar a tributação.	1094/1098
Banco do Brasil SA - c/c 5187-X	7/jan	242.500,00	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual. CSN, projeto "Casa de pedra".	Apresenta correspondência da Prosper SA CVC com repasses, Boletim de subscrição e autorização da Ancine. Projeto Casa de Pedra. Faltou comprovar a tributação.	1087/1089
Banco do Brasil SA - 16.743-6 c/c	21/jan	239.115,67	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual. BNDES e a Companhia Brasileira de Offshore, nos valores de R\$ 194.000,00 e R\$ 45.115,67, respectivamente. Projeto "A pessoa é para o que nasce".	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual - Carta da Corretora. Apresenta correspondência da Prosper SA CVC com supostos repasses datados de 22/12 e 27/12/2004. Faltou comprovar a tributação.	1057
Banco do Brasil SA - c/c 5187-X	4/out	48.500,00	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual. Companhia Brasileira de Offshore. Projeto "Casa de pedra".	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual - Carta da Corretora. Apresenta correspondência da Prosper SA CVC com repasses. Faltou comprovar a tributação.	1087
Banco do Brasil SA - c/c 16.107-1	30/maj	24.250,00	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual. Companhia Brasileira de Offshore. Projeto "A Senhora das imagens".	Subscrição de Certificado de Investimento Audiovisual - Carta da Corretora. Apresenta correspondência da Prosper SA CVC com repasse datado de 30/05/2005. Apresenta o Boletim de subscrição de Certificado de Investimento. Faltou comprovar a tributação.	1081/1083

A contribuinte, ora recorrente, admite expressamente que o valor destes créditos não foi oferecido à tributação. Em sua peça recursal, repetindo o que foi alegado na fase impugnatória, a contribuinte afirma que tais valores não constituem subvenções correntes, razão pela qual não devem ser computadas na determinação do lucro operacional (conforme prevê expressamente o art. 392 do RIR/99).

Em sua defesa, a recorrente faz referência ao art. 35 da IN 267, de dezembro de 2012, o qual prevê que, em caso de não cumprimento do projeto ou realização em desacordo com o estatuto, a produtora deveria recolher integralmente tais recursos ao Tesou Nacional,

acrescidos de multa de 50% e juros de mora. Em defesa de seu entendimento, apresentou precedente da DRJ Campinas.

Não assiste razão à recorrente.

A recorrente limita-se a afirmar que as receitas em apreço não constituem subvenções para custeio. Absteve-se, contudo, de informar qual seria, então, a natureza destes repasses. Absteve-se, igualmente, de indicar qual seria o fundamento legal para considerar estas verbas recebidas como rendimentos isentos ou não tributáveis.

A alusão ao art. 35 da IN 267/12 é totalmente irrelevante, pois não há prova nos autos de que algum daqueles projetos não tenha sido regularmente cumprido. Em outras palavras, não há prova de que os citados recursos tenham sido devolvidos ao Tesouro Nacional. Ao contrário, a recorrente admite tacitamente que efetivamente recebeu e se beneficiou daqueles recursos, tate é que limita-se a afirmar que os mesmos não seriam tributáveis.

Sobre o tema, posicionou-se com muita objetividade a decisão de piso. Por essa razão, adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls. 3526-3527:

[...] Deveras, pude observar no contrato social do interessado, no sítio na internet da Ancine – Agência Nacional do Cinema , órgão regulador e fiscalizador do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil, no sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e no sítio na internet do impugnante, que se trata de empresa produtora cinematográfica, responsável por um grande número de obras artísticas de amplo conhecimento. Observei ainda que os projetos vinculados aos créditos vistos em quadro abaixo são todos eles frutos de projetos aprovados pela Ancine. De resto, o documental trazido dá conta, de forma suficiente, da coincidência de elementos entre os comprovantes bancários e os documentos apresentados, o que me convence no sentido de que se trata, efetivamente, de repasses oriundos de investimentos em obras audiovisuais produzidas pelo impugnante. Uns são fruto de patrocínio, outros de subscrição de Certificados de Audio Visual, controlados pela CVM, mas todos controlados pela Ancine.

35. Contudo, esses repasses têm natureza de subvenção pública, a qual, a teor do que dispõe o art. 392 do RIR, de 19991, devem ser levados a resultado. Assim, do mesmo modo que nos demais casos, cabia ao interessado demonstrar que esses recursos foram tributados, pois só assim elidiria a presunção de omissão. Em não fazendo, mantenho o lançamento também nesta parte [...]

Pelas razões expostas, em relação à presente parcela do lançamento, nego provimento ao recurso voluntário.

INFRAÇÃO 2 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Conforme relatado, a maior parte destas despesas foi glosada por falta de comprovação do preenchimento dos requisitos para sua dedutibilidade. Uma pequena parcela foi glosada por falta de apresentação do documento hábil para comprovação da despesa.

Para facilitar a análise, as citadas despesas serão divididas em dois grupos: a) **Serviços prestados por pessoas jurídicas – Livro Razão 52093-2;** b) Despesas diversas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 09/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

1) Despesas indedutíveis – Livro Razão 52093-2 – Serviços prestados por Pessoas Jurídicas

Em relação a estas despesas, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 3533:

48. Vimos que o impugnante apresentou em sua peça de defesa um conjunto de documentos composto de cópias de registros contábeis de despesas e custos, bem como cópias de notas fiscais relativas a parte das despesas e custos aqui glosados. Após analisar os documentos, entendi que não foram apresentados documentos que nos habilitassem a conhecer a real natureza dos dispêndios. Em grande parte dos casos nada foi apresentado, em outros as notas fiscais praticamente nada descrevem, limitando-se a dizer que se trata de serviços ou consultorias prestados. Estes últimos casos se referem às notas fiscais das empresas SCF Promoções e Eventos Ltda. e Faisca Cine Vídeo. Ressalto que quando o fiscal autuante intimou a empresa acerca desses gastos foi claro em exigir que os documentos comprovassem "... a necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos pagamentos ..." (fls. 43). Ora, além das notas fiscais com a descrição genérica, nada mais foi trazido de documento que esclarecesse a real natureza desses gastos.

49. Apresento abaixo quadro com a relação das despesas glosadas referentes à mencionada conta 520962 – Serviços prestados. Ali eu discrimino aquelas despesas para as quais foi apresentado documento, mesmo com descrição insuficiente e pouco clara:

Por se tratar de uma relação muito extensa, abstenho-se de aqui transcrever todo o quadro que consta da decisão de piso, fls. 3534-3536. Menciono, porém, que no citado quadro estão indicadas individualmente as razões pelas quais o colegiado julgador *a quo* considerou indedutíveis aquelas despesas. Na grande maioria dos casos, a fundamentação para a glosa foi a “descrição genérica dos serviços prestados, sem comprovação da operação”. Num pequeno número de casos, a fundamentação da glosa foi a ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.

No que tange às despesas não comprovadas, a recorrente alegou ter juntado aos autos os documentos necessários à comprovação dos gastos, conforme quadro apresentado no início de sua peça recursal (fls. 3612-3617).

No que tange às despesas com “descrição genérica dos serviços prestados”, a recorrente também apresentou esclarecimento individualizados, no mesmo quadro acima referido (fls. 3612-3617).

Uma análise detalhada dos esclarecimentos apresentados no retrocitado quadro revela que a recorrente efetivamente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova inovador, em relação àqueles que já haviam sido apresentados na fase impugnatória e devidamente analisados pelo colegiado julgador *a quo*.

Por esta razão, merece ser ratificada *in totum* a análise realizada pelo colegiado recorrido. Assim sendo, em relação à presente parcela da exigência, nego provimento ao recurso voluntário.

2) Despesas diversas

O quadro abaixo apresenta um resumo das despesas que foram aceitas e que permanecem sem comprovação, após a análise procedida pelo colegiado julgador de 1ª instância:

Conta	Saldo	Comprovação	Sem comprovação
43101-4 TELEFONE E CELULARES	8.449,57	0,00	8.449,57
43109-0 PASSAGENS AÉREAS	8.105,11	0,00	8.105,11
52131-4 TELEFONE E CELULARES	170.109,45	15.327,14	154.782,31
52132-9 INTERNET	59.527,90	4.272,77	55.255,13
52155-0 REPRESENTAÇÃO	14.889,61	0,00	14.889,61
52155-0 SEGUROS	68.339,93	0,00	68.339,93
52156-4 VIAGENS E ESTADAS	112.029,59	19.605,65	92.423,94
52157-9 REEMBOLSO DE DESPESAS	87.729,75	0,00	87.729,75
52175-7 DESPESAS DIVERSAS	42.060,90	0,00	42.060,90
52179-5 ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	8.896,24	0,00	8.896,24
43012-0 LANCHE E ALIMENTAÇÃO	4.053,09	0,00	4.053,09
52061-2 GASTOS COM ALIMENTAÇÃO	39.833,50	0,00	39.833,50
52063-1 DESPESA C/PLANO DE SAÚDE	40.645,02	25.760,66	14.884,36
52068-4 LANCHE E REFEIÇÕES	32.051,72	0,00	32.051,72
Total	696.721,38	64.966,22	631.755,16

Compulsando os autos, à luz das informações prestadas pela contribuinte em sua peça recursal, não logrei êxito em localizar os comprovantes de despesas remanescentes.

Pelas razões expostas, também em relação à presente parcela da exigência, considero que o recurso voluntário não merece ser provido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- I) excluir da base de cálculo os valores correspondentes às transferências entre contas correntes da mesma titularidade - 10 (dez) depósitos remanescentes na decisão de primeira instância;
- II) excluir da base de cálculo o valor correspondente a 2 (dois) depósitos de conta garantida por se tratar de operações de mútuo;
- III) Excluir da base de cálculo, no item 3.1, receitas de prestação de serviço, cuja tributação foi comprovada (R\$ 97.000,00 em 26/01/2005 e 97.000,00 em 25/02/2005); e
- IV) Excluir da base de cálculo os 2 (dois) valores constantes do item 3.2 da decisão (R\$ 26.939,00 em 06/01/2005 e R\$ 15.000,00 em 19/01/2005).

(assinado digitalmente)

Processo nº 12897.000638/2009-29
Acórdão n.º **1401-001.557**

S1-C4T1
Fl. 14

CÓPIA